

DECRETO MUNICIPAL Nº 176/2013, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cria o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo e dispõe sobre o processo de elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, RAIMUNDO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em formular a Política Pública de Saneamento e o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, e do Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010.

DECRETA

Art. 1º Ficam criados o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo, responsáveis pela elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, e cujas respectivas composições e atribuições são definidas a seguir.

Art. 2º O Comitê Executivo deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborar o Plano de Trabalho, documento de referência que definirá o processo de elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, com a definição do escopo, dos objetivos, do processo construtivo e do cronograma de execução das atividades.



Art. 3º O Comitê de Coordenação é a instância consultiva e deliberativa, formalmente institucionalizada responsável por discutir, avaliar e aprovar o trabalho produzido pelo Comitê Executivo, além de criticar e sugerir alternativas, buscando promover a integração das ações de saneamento inclusive do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional, financeira e ambiental e será composto por:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- c) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento.

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Representantes da Maçonaria;
- b) Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- c) Representante de Organização Não-Governamental ligada à defesa do Meio Ambiente;
- d) Representante de Associação Comunitária de Bairro;
- e) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

III– Representante da Câmara de Vereadores;

IV – Representante do Ministério Público atuando no Município;

V- Representante da concessionária de serviço público de fornecimento de água e esgoto;

VI – Representantes do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica- NICT da FUNASA

a) As atribuições do representante do NICT nas reuniões do Comitê de Coordenação serão restritas ao acompanhamento de caráter orientativo, não estando aptos a votos de aprovação ou desaprovação.

Art. 4º. O Comitê de Coordenação deverá avaliar e aprovar os produtos apresentados pelo Comitê Executivo.

§ 1º O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo exercerá a função de secretário executivo do Comitê de Coordenação.

§ 2º As deliberações que porventura sejam tomadas pelo referido Comitê somente terão validade se submetidas à aprovação da maioria absoluta de seus respectivos pares, cabendo ao Secretário Executivo decidir em caso de empate.

§ 3º O Comitê de Coordenação deverá reunir-se mensalmente para acompanhar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Art. 5º O Comitê Executivo será o responsável pela operacionalização do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, executando todas as atividades previstas no Termo de Referência bem como apreciando as atividades de cada fase da elaboração do PMSB e de cada produto a ser entregue à FUNASA, submetendo-os à avaliação do comitê de coordenação, e terá a seguinte composição:

I- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
(Engenheiro);

II- Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (Assistente Social);

III- Secretaria Municipal de Educação (Pedagogo);

IV- Técnico da Secretaria Municipal de Saúde;

V- Técnico de Informática.

VI- Outros componentes que poderão ser contratados caso a Administração não disponha de técnicos qualificados em todas as áreas disciplinares e/ou em número suficiente para compor o referido Comitê.

Art. 6º O Processo de Elaboração do PMSB deverá contemplar as seguintes Fases e Etapas:

I- FASE I – Planejamento do Processo

Etapa 1 – Coordenação, Participação Social e comunicação

Etapa 2 – Plano de Trabalho, Termo de Referência e assessoramento

II - FASE II – Elaboração do PMSB

Etapa 3 – O Diagnóstico da situação local dos quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Etapa 4 – Prognósticos e alternativas para a universalização, Condicionantes, Diretrizes e a definição de Objetivos e Metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Etapa 5 – A definição de programas, projetos e ações, para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços;

Etapa 6 – Ações para emergência, contingências e desastres;

Etapa 7 – Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB;

Etapa 8 – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - FASE III – Aprovação do PMSB

Etapa 9 – Aprovação do PMSB

Art. 7º O Plano de Trabalho deve definir a metodologia e os instrumentos que garantam à sociedade informações e participação no processo de formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo contemplar: os mecanismos de comunicação para o acesso às informações, os canais para recebimento de críticas e sugestões, a realização de debates, conferência, seminários e audiências públicas abertas à população.

Art. 8º O Plano de Trabalho para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico deve prever a sua apreciação em caráter deliberativo ou consultivo pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser consolidados, preferencialmente, sob a forma de Lei Municipal.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Nº 126/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 13 de novembro de 2013.


Raimundo Alves Filho

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI